



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.907

Recurso nº: - 74.508 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 89 - Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (146733-9-SP).

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de 01.02.91 a 01.08.91, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

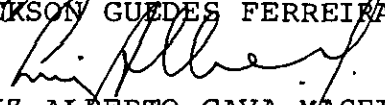
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o exercício de 1989, bem como a TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que mantinham a TRD.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº: 108-00.907

RECURSO Nº: 74.508

RECORRENTE: MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com se de na Av. dos Municípios, nº 5.238, município de Campo Bom , RS, inscrita no CGC/MF sob o nº 89.795.470/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação recorre a este colegiado.

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social, por mera decorrência da ação fiscal relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, instaurada contra a empresa, sendo a base legal os artigos primeiro ao quarto da Lei nº 7.689/88 .

A impugnação de fls. 08/10 afirma a condição de decorrente e portanto dependente do julgamento do processo matriz ao mesmo tempo que reporta-se as razões contestatórias à tributação do imposto de renda.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal por se tratar de procedimento decorrente, cuja exigência no processo principal foi mantida parcialmente.

As razões de apelo reportam-se as matérias objeto de exação no processo principal e aborda a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro no ano-base de 1988.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.907

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os reflexos, mantida a imposição fiscal naquele, melhor sorte não assiste aos que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Outrossim, considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Ainda, a pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade de norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art.7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permanece-

... 1

ram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, parágrafo único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

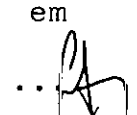
Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

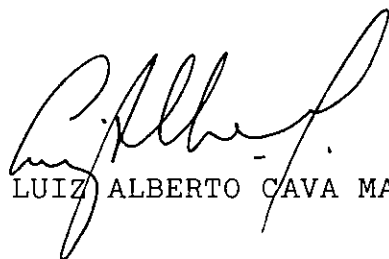


Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas : não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência relativa ao exercício de 1989 e a cobrança da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91 .

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

